



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001237/2003-90
Recurso nº 239.891 Embargos
Acórdão nº 3102-001.545 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Ausente uma dessas modalidades de vício, impõem-se a rejeição dos embargos.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados em desfavor do Acórdão 3102-00.907, de 4 de fevereiro de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA EMPREGADA NA COLHEITA.

Incabível o cômputo das despesas relativas à contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização da colheita, independentemente da sua contabilização.

Tal dispêndio, à luz da legislação de regência, não se amolda ao conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem, mas à prestação de serviços.

FRETES

A legislação que disciplina o cálculo do Crédito Presumido não dá margem para creditamento advindo de fretes diversos daqueles atrelados à aquisição de matérias primas, produtos intermediários e embalagens, cujos conceitos são fixados pela legislação do IPI

AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS

Cabível o aproveitamento dos dispêndios relativos à aquisição de produtores rurais não contribuintes do PIS e da Cofins. Aplicação do art. 62A do RICARF e da orientação jurisprudencial do STJ consubstanciada no REsp nº 993.164.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aponta a d. embargante que o acórdão encontra-se maculado de omissão/contradição/obscuridade, pois, ao admitir a apuração de crédito presumido do IPI a partir da aquisição de produtos a pessoas físicas, sob o argumento de que estaria adotando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada em sede de recursos repetitivos, deixara de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Essencialmente, argumenta que o julgamento levado a efeito nos autos do nº 993.164/MG proferido pelos integrantes da Primeira Seção do STJ não se subsumiria ao comando do art. 62-A do RICARF em razão de que o dispositivo regimental só seria aplicável a decisões definitivas e tal acórdão, segundo consulta apresentada, ainda não atingiria esse estágio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A fim de melhor demarcar tais hipóteses, recorro aos exemplos extraídos da obra de Candido Rangel Dinamarco¹:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando o acórdão embargado, forçoso é concluir que os embargos devem ser rejeitados.

O voto expôs, de maneira coerente, o fundamento considerado para acolher os créditos.

Assim, se errou quando da interpretação da legislação que disciplina a aplicação dos julgamentos levados a efeito em sede de “recurso repetitivo”, imaginando satisfeitos requisitos que, eventualmente não estavam, configurar-se-ia julgamento contrário à legislação e não, como alegado, omissão. A matéria não deixou de ser enfrentada, foi enfrentada de maneira diversa do que a i. autoridade embargante entende correta.

Relevante, finalmente, destacar, que em face do Ato Declaratório nº 14, publicado no DOU de 22/12/2011, os presentes embargos perderam seu objeto, pois, a partir de então, a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer processos que envolvam a matéria em litígio.

Confira-se sua redação:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, (...)

no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a

¹Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996".

Assim sendo, não haveria fundamento para prequestionar a matéria no intuito de buscar elementos para a apresentação de recurso especial.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro